Decreto n.º 15/92 de 7 de Março Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República das Seychelles

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o sequinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República das Seychelles, feito em Lisboa em 29 de Novembro de 1990, cujo texto original, nas línguas portuguesa e francesa, segue em anexo ao presente decreto. Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 1991. - Aníbal António Cavaco Silva - Luís Francisco Valente de Oliveira - Duarte Ivo Cruz - Diamantino Freitas Gomes Durão.

Assinado em 21 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL, CIENTÍFICA E TÉCNICA

A República Portuguesa e a República da Seychelles, abaixo designadas «Partes Contratantes»:

Desejosas de consolidar os laços de amizade e de cooperação que existem entre os dois países e seus povos;

Conscientes do papel que deve desempenhar a cooperação cultural no conhecimento mútuo, na compreensão e na paz entre os dois povos;

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes comprometem-se a promover e desenvolver pelos meios apropriados uma cooperação nos domínios da educação, da cultura, das artes, da ciência e da técnica.

Artigo 2.º

A cooperação no domínio da educação traduz-se especialmente pela aceitação de professores e a concessão de bolsas de estudo e de estágios nas universidades, estabelecimentos escolares e organismos situados em Portugal e Seychelles, sobre uma base de reciprocidade. O número, a natureza e as modalidades de atribuição das bolsas serão definidos anualmente pelas duas Partes.

Artigo 3.º

Cada Parte reconhece aos representantes da outra Parte o acesso aos seus estabelecimentos de ensino, sob reserva do respeito pela regulamentação do país hóspede em matéria escolar e universitária.

Artigo 4.º

Os estudantes e estagiários que prossigam os seus estudos no território das Partes Contratantes beneficiarão das vantagens sociais inerentes à sua qualidade de estudante e estagiário, ficando, por sua vez, sujeitos às leis e aos regulamentos em vigor no país de acolhimento.

Artigo 5.º

As Partes Contratantes procederão ao exame das condições segundo as quais será reconhecida a equivalência dos diplomas e outros títulos passados nos dois países.

Artigo 6.º

Cada Parte estudará a inclusão nos seus programas de ensino da história, da cultura e da economia da outra Parte, a fim de permitir à sua juventude um melhor conhecimento do outro país.

Artigo 7.º

A Parte Seychellense estudará a possibilidade de incluir o ensino da língua portuguesa no nível secundário; a Parte Portuguesa compromete-se, na medida das suas possibilidades, a facilitar a formação de docentes.

Artigo 8.º

As Partes Contratantes procederão ao intercâmbio de investigadores, de técnicos, de especialistas, de material didáctico e de missões de estudo nos domínios citados no artigo 1.º do presente Acordo.

Artigo 9.º

Cada Parte garante, no respeito pelas normas em vigor, aos nacionais e aos homens de ciência da outra Parte, o acesso aos monumentos, arquivos, museus, laboratórios de pesquisa, bibliotecas e institutos científicos controlados pelo Estado.

Artigo 10.º

As Partes Contratantes favorecerão a troca de informações, de publicações e de filmes documentais de carácter educativo, literário, artístico, científico e técnico, conforme a regulamentação em vigor no respectivo país.

Artigo 11.º

Cada Parte favorecerá a organização no seu território de exposições artísticas, científicas ou culturais, conferências, concertos, representações teatrais ou folclóricas, projecções de filmes ou documentários, bem como de emissões radiofundidas ou de televisão, com o fim de fazer reconhecer a arte e a cultura da outra Parte.

Artigo 12.º

As duas Partes Contratantes encorajarão a cooperação entre as suas instituições no domínio do cinema, da imprensa e da radiodifusão, assim como as visitas recíprocas dos responsáveis e agentes por aqueles organismos.

Artigo 13.º

O presente Acordo é válido por um período de três anos, renovado por recondução tácita.

Poderá ser denunciado a pedido de uma das Partes Contratantes, mediante a notificação prévia à outra Parte seis meses antes de expirar o prazo do referido Acordo.

A denúncia não prejudicará a realização dos programas em execução nem a validade das garantias já acordadas no quadro do presente Acordo.

Artigo 14.º

Cada uma das Partes Contratantes poderá pedir a todo o momento a modificação de uma ou várias disposições do presente Acordo e a abertura de negociações para esse efeito.

As disposições corrigidas ou revistas por consentimento mútuo entrarão em vigor desde que sejam aprovadas pelas Partes Contratantes.

Artigo 15.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

Feito em Lisboa, em 29 de Novembro de 1990, em dois originais, nas línguas portuguesa e francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Portugal:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Pela República das Seychelles:

Danielle de Faint Jorre, Ministra dos Negócios Estrangeiros.